



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001634-27.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DIEGO MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.773

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0001634-27.2025.8.26.0496 (autos digitais)

Comarca: RIBEIRÃO PRETO – DEECRIM UR6

Execução n°. 0001001-26.2019.8.26.0496 (origem)

Agravante: DIEGO MARTINS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Sentenciado que retornou de saída temporária embriagado. Sindicância que apurou a materialidade e a autoria de infração disciplinar, consoante artigos 50, inciso VI e 39, II e V, ambos da LEP. Infração que, ademais, acarreta a interrupção da contagem do lapso para a progressão de regime (Súmula 534 do STJ) e a perda de dias remidos na proporção máxima de 1/3, em consonância com a acentuada reprovabilidade da conduta. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por DIEGO MARTINS contra a decisão a fls. 39/43, que reconheceu a prática de falta grave e determinou a interrupção da contagem do prazo para progressão de regime, com a perda de um terço (1/3) dos dias remidos. Pede a Defesa a absolvição diante do princípio da insignificância ou a desclassificação para falta de natureza média. Subsidiariamente, requer a manutenção dos dias remidos, sem a interrupção do prazo para progressão de regime prisional (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 49/53), o juízo da execução manteve a decisão guerreada (fls. 54), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 67/73).

É o relatório.

O inconformismo não vinga.

Consta do procedimento administrativo que, no dia 21 de outubro de 2.024, o reeducando cometeu falta disciplinar de natureza grave consistente em retornar de saída temporária embriagado (comunicado de evento a fls. 21).

Na hipótese, em face de conduta prevista nos artigos 50, inciso VI e 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal, promoveu-se sindicância destinada a apurar o fato ocorrido, cuja materialidade decorre da prova oral produzida administrativamente.

Nesse tom, ouvido durante o procedimento administrativo na presença de advogado da FUNAP, o agravante negou que estivesse embriagado, mas havia tomado cerveja cerca de duas horas antes de retornar à unidade prisional (fls. 23).

Corroborando os fatos descritos no comunicado de evento, contou o agente de segurança penitenciária *Robson Clayton Palma* que “o *sentenciado Diego Martins* estava completamente embriagado com dificuldades de se comunicar, exalando forte odor etílico e pronunciando palavras desconexas; indagado se havia ingerido bebida alcoólica o *sentenciado* admitiu que sim. Diante dos fatos, o *sentenciado* foi encaminhado a cela um do setor de inclusão e elaborado comunicado de evento, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis” (fls. 24).

Em igual sentir, o testemunho de seu colega *Nivaldo Salustiano da Silva* (fls. 25).

Frise-se inexistir elemento apto a infirmar os coerentes testemunhos dos servidores públicos, tendo este Egrégio Tribunal de Justiça seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente penitenciário em nada afasta o valor probante de suas palavras.

“Não há razão para se duvidar da palavra dos agentes públicos. A presunção juris tantum de que agiram corretamente no exercício de suas funções não ficou sequer

arranhada. A propósito, a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de agentes policiais e penitenciários, quanto aos atos de diligência e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na hipótese dos autos, tanto assim que nada se alegou e se comprovou a respeito” (TJESP, Agravo em Execução nº 9000295-40.2015.8.26.0071, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO).

Diferentemente do alegado pela Defesa, a conduta do sentenciado se reveste de tipicidade, uma vez que assim dispunha o artigo 6º da Portaria nº. 01/2019 do DEECRIM quando do deferimento da saída temporária: *“não ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias entorpecentes”*.

Logo, apurada a falta grave no âmbito administrativo, inafastável o reconhecimento da infração disciplinar em juízo, com a regressão de regime prisional, se o caso, consoante clara redação do artigo 118, inciso I, da Lei nº. 7.210/84, seguida da interrupção da contagem do lapso para promoção de tratamento carcerário (Súmula 534 do STJ) e da perda de dias remidos, no caso bem dosada no patamar máximo de **um terço (1/3)**, destacando o magistrado, ainda que de forma sucinta, a gravidade concreta da conduta representada pela *“adoção de conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade”* (fls. 42) — situação a denotar sério e real risco à administração do estabelecimento prisional, com repercussão imensurável à segurança dos detentos, algo impossível de ser relevado, sob pena de incentivo a comportamento como o observado a gerar clima insustentável em ambiente carcerário, afastando-se, assim, as teses defensivas de aplicação do princípio da insignificância e de desclassificação para infração mais módica.

Por fim, não há falar em suposta ilegalidade dos

prazos para a reabilitação de falta grave fixados na Resolução SAP n. 144/2010 do Regimento Interno Padrão do Estado de São Paulo, cuja regularidade abstrata sequer guarda lógica com via adequada de debate.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)